

VOTO EM SEPARADO

SF/19310.67703-05

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

Em sua justificação, assevera o Autor que *a participação feminina na composição dos Legislativos nacional, estaduais, distrital e municipais é, historicamente, muito baixa no Brasil, apesar da vigência da reserva de 30% das candidaturas para cada um dos sexos nas eleições proporcionais*, fato que daria respaldo às alterações ora propostas.

Registre-se que o referido Projeto foi recebido nesta Comissão em 10 de abril de 2019, tendo sido distribuído à Senadora Rose de Freitas, para emitir relatório, no dia 30 de abril de 2019, o qual foi apresentado em 28 de junho de 2019, com voto pela aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentamos este Voto em Separado, com o objetivo de fazer uma análise da constitucionalidade e do mérito do PL nº 2.235, de 2019.

Cumpre a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do RISF, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e ao mérito das proposições a ela submetidas, e, com as devidas vências à Relatora, entendemos que o Projeto ora em análise não merece prosperar pelos motivos a seguir elencados.

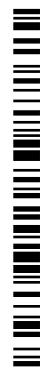
Em primeiro lugar, é preciso sublinhar a inconstitucionalidade material das alterações que se pretende implementar por meio do PL nº 2.235, de 2019, em face do princípio representativo, e do voto direto e igualitário, positivados, respectivamente, no art. 1º, parágrafo único, e no art. 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, salta aos olhos o fato de que o Projeto em análise fere o postulado *one man, one vote*, fundamento das democracias modernas desde o final do século XVIII, em decorrência das Revoluções Americana e Francesa, e que foi igualmente abraçado pela República brasileira sob a vigência da Constituição Cidadã.

De fato, ao asseverar que a distribuição de vagas no Parlamento levará em consideração características pessoais dos candidatos definidas em lei, *in casu*, o sexo, a alteração que se propõe acaba por usurpar a vontade do eleitor, transferindo-a para a legislação e, em última análise, para o legislador que estipulou os critérios positivados na lei.

É oportuno registrar que, na democracia representativa delineada pela Constituição da República, compete ao eleitor, e tão somente a ele, avaliar as características pessoais dos candidatos que serão consideradas na definição do seu voto, e qualquer restrição desse direito, ainda que escudada sob argumentos supostamente bem intencionados, representa um passo em direção ao autoritarismo e uma ofensa direta ao texto constitucional.

Demais disso, as alterações ora propostas vão de encontro ao mandamento constitucional que assegura valor igual para todos os votos, já que, em uma mesma circunscrição eleitoral, os votos depositados em



SF/19310.67703-05



SF/19310.67703-05

candidatos pertencentes ao sexo beneficiado pela cota terão um peso maior do que aqueles depositados em candidatos do sexo oposto, ocasionando, assim, graves distorções no sistema representativo. Nesse sentido, cito como exemplo a última eleição para o Senado Federal no estado do Paraná. O segundo colocado foi o senador Flávio Arns, que obteve 2.331.740 votos (23,5%). A candidata Mirian Gonçalves ficou em quinto lugar, com 599.953 votos (5,92%). Se o projeto de lei em tela estivesse em vigor, a quinta colocada é que ocuparia a segunda vaga para o Senado. Essa situação geraria uma grave distorção no sistema eleitoral e, principalmente, na representatividade.

Como é notório, este Projeto foi apresentado com a nobre intenção de ampliar a participação feminina na política brasileira, mas, infelizmente, faz isso de maneira equivocada, valendo-se da mão pesada do Estado para forçar a eleição de mulheres para o Parlamento, criando, assim, uma representatividade artificial, desvinculada da vontade do eleitor.

Muitos países (Bolívia, Suécia, Reino Unido, Alemanha, Argentina e outros) que adotaram o sistema de cotas, com a finalidade de aumentar o número de mulheres no Parlamento, tem como sistema de votação o da lista fechada, ou seja, o partido apresenta a lista com os nomes dos candidatos por ordem de prioridade. No entanto, no Brasil, o sistema que vigora é o da lista aberta, onde quem ordena a lista é o eleitorado e não o partido. Portanto, pode-se dizer que esse tipo de ação afirmativa é muito eficiente quando se trata de regras eleitorais que são bem diferentes das brasileiras.

Sublinhe-se, ainda, o fato de as mulheres comporem mais da metade do eleitorado: segundo dados obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o eleitorado feminino no Brasil é de cerca de 76 milhões, ao passo que o país conta com 69 milhões de eleitores homens.

Desse modo, para aumentar a representatividade feminina na política, é preciso estimular o seu engajamento, seja no apoio a candidaturas, seja na maior participação dentro dos partidos políticos, a fim de produzir lideranças femininas capazes de bem representar tanto homens quanto mulheres. Nesse sentido, o importante é tornar as candidaturas femininas mais competitivas, com o devido apoio partidário.

Utilizemos o exemplo das universidades, onde as mulheres competem em iguais condições com os homens, e, não obstante, constituem a maioria do corpo discente em inúmeros cursos de ponta: ao se oferecer uma

educação de qualidade para elas, comprova-se que as mulheres não precisam de qualquer tipo de cota para serem bem sucedidas na vida acadêmica, e o mesmo se pode dizer com relação à política. Nesse sentido, temos como exemplo o da professora Wrana Panizzi, que foi a primeira reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Neste passo, cumpre sublinhar que já existem inúmeros mecanismos de estímulo à participação das mulheres na política positivados na legislação brasileira, tais quais a obrigatoriedade de ao menos 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais e a destinação de igual percentual dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as mulheres.

Se esses mecanismos não alcançam a finalidade pretendida, é em razão do descumprimento sistemático dessas regras por parte dos partidos políticos, criando as chamadas *candidatas fantasmas* e *candidatas laranjas*: basta lembrar que, nas eleições de 2016, dos 16.131 candidatos que não tiveram nenhum voto nas eleições municipais, 14.417 eram mulheres, e que 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados na eleição de 2018 não chegaram a alcançar 320 votos.

Desse modo, fica claro que, para aumentar a participação feminina na política, não precisamos criar cotas para as mulheres no Parlamento, mas, sim, dar cumprimento à legislação já existente, de modo a oferecer ao eleitorado candidaturas femininas viáveis e em número suficiente, ampliando, assim, o rol de grandes líderes nacionais que se fizeram por si mesmas e pavimentaram um largo caminho de sucesso na vida política, como Simone Tebet, Kátia Abreu, Luíza Erundina, Ana Amélia, Lúcia Vânia, Juíza Selma, Renata Abreu, bem como a ilustre relatora deste projeto a senadora Rose de Freitas, entre outras. Ressalto que todas essas brilhantes mulheres não precisaram de cotas para serem eleitas, e que também por isso merecem o mais profundo respeito de todos os seus pares do sexo masculino.

Aproveito ainda o ensejo para citar aqui outras grandes líderes internacionais que angariaram respeito mundial na carreira política, como Nancy Pelosi, atual presidente da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América; Michele Bachelet, ex-presidente do Chile; Margaret Thatcher, ex-Primeira-Ministra do Reino Unido, que foi a Primeira-Ministra com o maior período no cargo durante o século XX e a primeira mulher a ocupá-lo; Jacinda Adern, atual Primeira-Ministra da Nova Zelândia; dentre tantos outros exemplos que poderíamos citar aqui.



De acordo com a professora da UnB Danusa Marques “se queremos promover mudanças na política institucional, precisamos promover mudanças nos partidos. Mais mulheres precisam incidir sobre a seleção das candidaturas, distribuição dos recursos, as decisões partidárias. Mais mulheres precisam fazer valer seus interesses nos espaços decisórios dos partidos”

Por fim, acrescente-se o imenso potencial negativo de se instituir um segregacionismo profundo em nossa sociedade caso este Projeto seja aprovado: ao se criar uma cota para candidatos a cargos eletivos com base no sexo, abrem-se as portas para se criarem cotas tendo por base a orientação sexual, a cor da pele, a classe social, entre outros, instituindo um verdadeiro *apartheid* na política brasileira.

Essas são as razões pelas quais entendemos que esta CCJ não deve acolher o PL nº 2.235, de 2019, pois acreditamos que, embora seja nobre intenção do autor, o meio eleito não é o mais adequado para garantir uma maior e efetiva participação das mulheres no Parlamento.

Em face do exposto, cumpre a esta CCJ exercer suas atribuições regimentais e declarar a **inconstitucionalidade** do PL nº 2.235, de 2019, determinando o seu arquivamento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

